CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.576 - SP (2019/0081614-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 3 - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 3 – São Paulo – SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

De acordo com os autos, na comarca de São Paulo/SP, Marcelo Valdevino dos Santos foi flagrado por ter em depósito 684 (seiscentos e oitenta e quatro) DVDs e 853 (oitocentos e cinquenta e três) CDs, fato que deu origem a inquérito policial destinado a investigar a suposta conduta dos delitos de descaminho e de violação de direito autoral.

O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo acolheu a promoção ministerial e declinou da competência para a instrução e julgamento do delito, com o fundamento de tratar-se do crime do art. 184, § 2º, do Código Penal em que o principal bem atingido pertence ao particular que teve seu direito autoral violado, não existindo indícios de participação no processo de internalização das mídia e, portanto, do cometimento do delito de descaminho pelo acusado (e-STJ fl. 64).

O Juízo declinado destacou que os autos tratam de investigação da suposta prática de descaminho e que, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta, este Sodalício já teria se manifestado pela competência da Justiça Federal para o julgamento do delito, motivo pelo qual suscitou o presente conflito negativo de competência (e-STJ fls. 83-88).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 3 – São Paulo – SP (e-STJ fls. 96-99).

É o relatório.

Decido.

Do conflito de competência em exame deve-se conhecer por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

A controvérsia se resume à definição da competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em regra, compete à Justiça estadual o julgamento do referido delito, tendo em vista que a sua prática não ofende bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OFENSA LIMITADA AOS INTERESSES DOS TITULARES DO DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. 2. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, SUSCITADO.

1. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. Portanto, não se verificando as hipóteses que determinam a competência da Justiça Federal, devem os autos ser encaminhados à Justiça Estadual.

2. Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitado.

(CC 128.208/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador convocado do TJ/SP –, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe de 24/10/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O entendimento firmado nesta Terceira Seção é de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando ausente a transnacionalidade dos bens, sendo, portanto, inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual.

- In casu, restou descaracterizado o interesse da União no feito, tendo em vista que a transnacionalidade das mídias apreendidas não restou comprovada nos autos, ante a ausência de oitiva do autor do delito, bem como a perícia inconclusiva quanto à procedência da mercadoria.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia-PR, o suscitante.

(CC 130.602/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE –, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe de 13/03/2014)

Entretanto, caso haja nos autos evidências da transnacionalidade do delito, a competência da Justiça federal é atraída por força do disposto no art. 109, inciso V, da Constituição da República.

Nesse sentido:

> *PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CDS E DVDS. PRODUTOS APREENDIDOS NA ALFÂNDEGA BRASILEIRA NA PONTE INTERNACIONAL DA AMIZADE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *1. A apreensão de DVDs e CDs falsificados, com violação de direitos autorais (CP, art. 184, § 2º), se ocorrente em Posto de Fiscalização Aduaneira localizada na divisa entre Brasil e Paraguai, confere à conduta delituosa a característica de "crime transnacional", circunstância determinante da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal a ele correspondente (STJ, Terceira Seção, CC 119.105/PR, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], julgado em 08/10/2014;*
> *AgRg no REsp 1.376.680/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014).*
> *2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ora suscitado.*
> (CC 121.941/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador convocado do TJ/SC–, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe de 16/04/2015)

Na hipótese dos autos, embora o conflito negativo de competência tenha sido motivado pela descrição contida na notícia de fato (e-STJ fl. 5), no sentido de que as mídias apreendidas teriam origem estrangeira, tal circunstância não é apta, por si só, a caracterizar a transnacionalidade do delito, mormente porque tal afirmação se encontra isolada nos elementos de informação até então colacionados.

Por tal razão, não vislumbrando qualquer indício concreto acerca da transnacionalidade do delito, tampouco a ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência para o processamento e julgamento da presente ação penal deve ser fixada na Justiça estadual.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 3 – São Paulo – SP, ora suscitante, para análise dos fatos em apuração.

Publique-se.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator